



Art. 218-C – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Professor Érico Palazzo

Código Penal

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 8 de dezembro 2025).

Antes: reclusão, de 1 a 5 anos.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – características

Objeto jurídico: dignidade e intimidade sexual

Objeto material: a fotografia, vídeo, registro de cena de estupro ou estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia

Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum), exceto crianças ou adolescentes

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (consuma-se independentemente da lesão à vítima)

Tentativa cabível

Crime instantâneo

APPI

Elevado potencial ofensivo

Tipo misto alternativo

Registro não autorizado da intimidade sexual

CP, Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

João recebe uma imagem enviada por José, deste praticando atos sexuais com sua namorada, sem que ela tenha autorizado. João armazena a imagem para olhar mais vezes. João pratica algum crime?

Não. Trata-se de fato atípico, a menos que João tenha induzido, instigado ou auxiliado José a divulgar as imagens, hipótese que João poderá ser considerado partícipe.

E se a namorada de José for menor de idade (criança ou adolescente)?

Nesse caso, haverá crime previsto no ECA:

- Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de imagem	Estupro	Estupro de vulnerável	Cena de sexo, nudez ou pornografia
Vítima maior de idade	Art. 218-C	Art. 218-C	Art. 218-C
Vítima menor de idade	ECA	ECA	ECA

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. (...)

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

1) (Q1833129 - FCC - DPE BA - Defensor Público – 2021) Sobre o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, é correto afirmar que

A) a prévia relação íntima de afeto, por constituir elementar do tipo, não pode incidir como motivação para aumento de pena.

B) se consuma com a invasão de dispositivo informático de uso alheio para obter foto ou vídeo íntimo com nudez da vítima.

C) sua tipicidade depende de divulgação de cena de sexo com violência; do contrário, configura o crime de difamação.

D) quando a vítima for mulher, seu consentimento é incapaz de excluir a ilicitude da conduta, dada a especial proteção de gênero prevista pela norma.

E) o especial fim de vingança ou humilhação é causa de aumento de pena de um terço a dois terços.

2) (Q1085845 - MPSP - MPE SP - Promotor de Justiça Substituto – 2019) Crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, previsto no artigo 218-C do Código Penal, pode ser classificado como

- A) comum, material, comissivo, unissubjetivo, culposo, principal.
- B) comum, formal, comissivo, unissubjetivo, doloso, subsidiário.
- C) especial, formal, comissivo, plurissubjetivo, admite as formas doloso e culposo, subsidiário.
- D) especial, material, comissivo ou omissivo, unissubjetivo, doloso, principal.
- E) comum, material, comissivo, plurissubjetivo, admite as formas doloso e culposo, subsidiário.

3) (FGV – PCPI – Oficial Investigador – 2026) João realizou publicação de natureza jornalística, em revista de grande circulação, contendo cenas de nudez de Maria, com a adoção de recurso que impossibilitou, por completo, a identificação da mulher. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que a conduta de João não caracteriza crime em razão da existência de causa (de)

- A) Excludente de culpabilidade.
- B) Excludente de ilicitude.
- C) Extintiva da punibilidade.
- D) Excludente de punibilidade.
- E) Isenção de pena.



Arts. 225 e 226 – Disposições Gerais

Professor Érico Palazzo

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Súmula 608-STF

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Título VI - Crimes contra a dignidade sexual

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Art. 213 – Estupro

Art. 215 – Violação sexual mediante fraude

Art. 215-A – Importunação sexual

Art. 216 – Assédio sexual

CAPÍTULO I-A - DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Art. 216-B – Registro não autorizado da intimidade sexual

CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 217-A – Estupro de vulnerável

Art. 218 – Corrupção de menores

Art. 218-A – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218 – B – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-C – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. A pena é aumentada:

- I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. A pena é aumentada:

III - Revogado

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.